



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP.

***** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA *****
12/07 21/12/2022 018118 SEC. ADMINIST. DIV. COMPRAS E LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA N°009/2022
PROCESSO N° 3138/2022

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.830, Bloco 03, 2º andar, CEP 04543-900, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 52.024.452/0001-07, por seu representante legal que esta subscreve (contrato social já anexados ao processo licitatório), vem à presença de V. Sa., com fulcro na Lei de regência, apresentar tempestivamente

RECURSO

em face da decisão de habilitação disponibilizada em 15 de dezembro p.p, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir articuladas:



Esta D. Administração divulgou em 15 de dezembro p.p a decisão de habilitação referente a concorrência n. 009/2022, restando habilitadas as empresas PRIMEIRA ESTACIONAMENTO, RIZZO PARKING AND MOBILITY e ASG ENGENHARIA.

Todavia, em que pese a decisão proferida pela comissão de licitação, tem-se que a empresa RIZZO PARKING deve ser inabilitada, conforme restará demonstrado a seguir.

DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA LICITANTE RIZZO PARKING

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS:

Para fins de comprovar sua regularidade junto ao FGTS a Recorrida RIZZO juntou em seus documentos de habilitação a certidão de fls. 1056:

Inscrição: 24.940.805/0001-83
Razão Social: RIZZO PARKING AND MOBILITY SA
Endereço: R DAS ORQUÍDEAS 737 ANDAR 3 SALA 309 / JARDIM POMPEIA /
INDAIATUBA / SP / 13345-040

Ocorre que referida certidão não se encontra atualizada, pois consta endereço diverso do local da sede da empresa: Rua Humaitá, 371, Indaiatuba/SP.



Deste modo, deixou a Licitante de atender com o disposto no item 4.5 do edital:

"Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

Pelo o que se observa da documentação apresentada pela Recorrida, o endereço constante da Rua das Orquídeas não se refere à sede, tampouco a qualquer filial, motivo pelo qual tem-se pelo desatendimento da efetiva comprovação de regularidade junto ao FGTS.

DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO:

A Licitante **RIZZO PARKING AND MOBILITY** deve ser inabilitada do certame, pois que recai sobre si o **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** uma vez que seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S.A., a qual sofreu sanção aplicada no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis/SP.

A empresa **RIZZO S.A** foi condenada por ato de improbidade administrativa no curso do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, ficando proibida de contratar com a administração pública.



A empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora Recorrida, participou da Concorrência Pública nº 02A/2021, levada a efeito pelo ao Município de Santa Isabel/SP, ocasião na qual foi inabilitada, pelo fato de possuir os mesmos administradores e controladores da empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., tratando-se de tentativa de burlar o cumprimento da sanção imposta na ação de improbidade administrativa, o que não se pode admitir.

Em decorrência de sua inabilitação no certame de Santa Isabel/SP a Recorrida impetrou Mandado de Segurança, sendo que em recentíssima decisão o juiz da Comarca de Santa Isabel/SP nos autos do processo nº 1000032-42.2022.8.26.0543 reconheceu a impossibilidade da habilitação da RIZZO PARKING (Doc. 01):

"Conforme se infere dos autos a impetrante, na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 02A/2021, foi declarada inabilitada, sob o argumento de que está impedida de contratar com a administração pública, uma vez que seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S.A., a qual sofreu sanção aplicada no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis.

Com o indeferimento da liminar, insurge-se a impetrante e, por inconformismo, interpõe recurso de Agravo de Instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000.

Por decisão da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, de Relatoria do Desembargador Maurício Fiorito, "Não conhecem, com determinação. V. U.", sendo determinada a remessa dos autos à 2ª Câmara de Direito Público.



Conforme analisado pela C. 6ª Câmara de Direito Público, ao proferir o V. Acórdão que determinou a remessa dos autos à C. 2ª Câmara por prevenção, o que se busca definir é o alcance da decisão proferida nos autos do processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis, *in verbis*:

"A empresa condenada por ato de improbidade administrativa era denominada Rizzo S/A e, conforme atos constitutivos de fls. 18/21, antes de 21/10/2021, esta detinha a totalidade das ações de Rizzo Parking and Mobility S/A (autora), confundindo-se com esta.

Com efeito, mera pesquisa junto ao site da Receita Federal dos CNPJs da Rizzo S/A (03.836.130/0001-57) e de Rizzo Parking and Mobility (24.940.805/0001-83) se poderá verificar que, atualmente, ambas as empresas possuem os mesmos sócios e administradores, com a Roberta Borges Perez Boaventura como Presidente, Thiago Ferreira Balbino como Diretor e Silmara Galera Perez Borges Balbino como Diretora, sendo certo que atuam no mesmo ramo de administração viária e AMBAS têm como objetivo social a realização de "obras de urbanização ruas, praças e calçada" e de "estacionamento de veículos".

Quanto à alegação da agravante de que à época da condenação por ato de improbidade o quadro societário da empresa era outro, compondo-se por Roberto Borges Boaventura e Valdir Antônio Duarte, cumpre salientar que os atos constitutivos acostados aos autos não são datados da época dos atos improbados (2008 a 2010), mas sim de 2021. Aliás, ainda que se considerassem os documentos juntados, os referidos sócios também deveriam ser sócios da autora na época da condenação, pois a informação mais antiga que consta nos autos é que detinham a totalidade de suas ações por intermédio da Rizzo S/A.

Dante deste cenário, como se pode observar, o cerne da questão em comento é analisar o alcance da decisão judicial proferida pela 2ª Câmara de Direito Público na ação de improbidade nº 00000064-76.2012.8.26.0523, se a prática do ato improbo deve ser atribuída apenas à pessoa jurídica ou somente aos sócios ou a ambos e, considerando que os autos da referida ação civil pública são físicos, este Relator não detém acesso ao exato *status* societário e de administradores da ré à época dos atos tidos como improbados, não podendo aferir, ainda, se a prática improba teria sido realizada por representante legal, administrador ou sócio e, por tais razões, entendo que a referida Câmara está preventa para o julgamento deste caso, considerando, ainda, que o fundamento tanto para a condenação por improbidade quanto para a reclusão na participação da licitação deriva do mesmo ato, qual seja, a prática de ato improbo, atraindo-se a aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.



Noutro prisma, também se pode aferir que a decisão administrativa de exclusão da autora no certame teve por causa a decisão judicial da 2ª Câmara de Direito Público. (...)"

Ao ser recebidos os autos pela 2ª Câmara de Direito Público, sem efeito suspensivo, por decisão da C. Câmara, de Relatoria do Desembargador Carlos Von Adamek "Negaram provimento ao recurso. V. U." (fl. 1501).

Nesse espeque, por se tratar de discussão pertinente aos efeitos e limites do título judicial formado na Ação de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523 assim decidiu a C. 2ª Câmara de Direito Público, *in verbis*:

"Consultando o andamento do referido processo, cujos autos tramitam de forma física, não se verifica qualquer informação acerca do trânsito em julgado. O último andamento, junto a esta Superior Instância, é a informação de recebimento de e-mail com decisão do C. STJ em 27.09.2019, presumivelmente em decorrência da interposição de recurso especial.

O Município de Salesópolis deu início, então, ao cumprimento definitivo de sentença nº 1000509-33.2019.8.26.0523 contra Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura, condenados na fase de conhecimento. A certidão de objeto e pé juntada às fls. 75/76 daqueles autos informa o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.544.601/SP em 18.09.2019, de forma que o título judicial formado na fase de conhecimento transitou em julgado.

De toda forma, fato é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora agravante, foi participou da Concorrência Pública nº 02A/2021, junto ao Município de Santa Isabel, no bojo do qual foi inabilitada, conforme ato administrativo juntado às fls. 67/74 do presente recurso, pelo fato de possuir os mesmos administradores e controladores da empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., tratando-se de tentativa de burlar o cumprimento da sanção imposta na ação de improbidade administrativa.

*Em exame sumário, adequado ao presente momento processual, em que se analisa a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão da liminar no mandado de segurança (CPC, art. 300), não se verifica a probabilidade do direito alegado quanto à alegação de que o quadro societário das empresas e a administração é diversa, tampouco acerca da sua alienação à empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda, nos termos da Lei nº 6.404/1976. Afinal, como já constou do despacho que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, não foram juntados nos autos documentos relativos à alegada cessão de ações, tampouco os contratos e estatutos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial, a fim de que se possa aferir a veracidade da alegação.*

Ao revés, o ato coator indica expressamente que foi realizada consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo (cf. fl. 72), de forma que a agravante não se desincumbiu de seu ônus de superar a presunção de veracidade e legalidade



do ato administrativo, que reconheceu a utilização abusiva da personalidade jurídica pela agravante, com a finalidade de se furtar ao cumprimento de sanção imposta em ação de improbidade administrativa.

A fim de evitar a prolação de decisões contraditórias (CPC, art. 55, §3º), impende ressaltar que e, no cumprimento de sentença da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000014-35.2021.8.26.0523, no bojo do qual foi deferida a medida cautelar no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, que reconheceu fundados indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, em V. Acórdão com a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil. Adoção da teoria maior pelo Código Civil Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar Precedentes desta C. Corte Decisão reformada Recurso provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, julgado em 16.06.2021).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por falecer o autor de direito líquido e certo e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos moldes da fundamentação supra, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil."

(grifamos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força do julgamento do agravo de instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000 (Doc. 02) apresentado pela Recorrida/RIZZO equacionou o assunto deixando claro e evidente que a citada empresa está impedida de contratar com a Administração, haja vista a confusão patrimonial e societária, além do intuito de burlar a condenação imposta ao participar de processos licitatórios com a empresa RIZZO PARKING.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório, em razão de sanção de proibição de contratar, imposta em ação de improbidade administrativa, a outra empresa, que possui o mesmo quadro de sócios e administradores – Embora afirme que a empresa possui quadro societário e administradores diversos, a impetrante não juntou qualquer documento apto a demonstrar, em exame não exauriente, sua alegação, enquanto a autoridade coatora procedeu a consulta das informações na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Ademais, a existência de indícios de utilização abusiva da personalidade jurídica pelas empresas do Grupo Rizzo (incluindo a impetrante) foi reconhecida cautelarmente, por esta C. Turma Julgadora, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença da ação de improbidade administrativa, de forma que decisão em sentido contrário, neste momento processual, seria contraditória – Afastada a probabilidade do direito alegado – Afastado também o perigo de dano, uma vez que a licitação já foi homologada e o objeto, adjudicado, encontrando-se o contrato em execução, de forma que a concessão da liminar resultaria em prejuízo para a Administração Pública – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2057411-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

E não é só. O mesmo ocorreu no certame levado a efeito pelo Município de Patos/PB, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba quando do julgamento de denúncia formulada concluiu que “*a empresa Rizzo S/A é a sócia majoritária da referida empresa, já que houve a efetiva capacidade técnica-operacional da empresa candidata para a empresa contratada cindenda, ou seja, a Rizzo S/A é a única acionista da empresa Rizzo Parking Mobility.*” (Doc. 03).



Em arremate o Colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba destacou que: “Pesa sobre a contratação o fato da empresa licitante está proibida de contratar com o poder público, em vista da maioria das ações pertencer a empresa cindida em favor da empresa cindida, conforme consulta realizada em e reiterada em 25/10/2021, cujo registro entrou no sistema do Portal da Transparência – Controladoria Geral da União em 17/01/2020”.

O mesmo ocorreu também no âmbito do processo licitatório promovido pela CODEPAS, concorrência 03/2020, em que inabilitou a RIZZO em virtude da condenação imposta (Doc. 04):

está habilitada. Em consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS verificou-se que a empresa RIZZO S/A, CNPJ: 03.836.130/0001-57 está proibida de contratar com o poder público até a data de 18/09/2024 e analisando a documentação apresentada referente a constituição da Rizzo Parking and Mobility S/A, CNPJ: 24.940.805/0001-83 verificou-se que a mesma foi criada a partir da empresa RIZZO S/A a qual é sua proprietária majoritária, sendo a mesma inabilitada em virtude de constar no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme descrito abaixo: PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/91557499> A empresa Rizzo Parking é parte cindida da Rizzo S/A, não podendo ser habilitada neste presente certame, uma vez que a sua controladora, Rizzo S/A está impedida de contratar com o poder público conforme artigo 12 da Lei 8.429/1992 em anexo está o documento da CEIS comprovando a situação da proponente. O representante da empresa Rizzo optou por apresentar recurso contra a inabilitação. Foi aberto prazo legal de 5 dias úteis conforme lei 8666/93 Finalizada a sessão, após o prazo de recurso encaminha-se o processo de licitação à assessoria jurídica, para análise e parecer.

Diferente não foi o Município de Ubatuba/SP que também inabilitou a RIZZO PARKING AND MOBILITY da concorrência Pública nº 01/2020 pelo fato de seu impedimento de contratar com a Administração. No caso de Ubatuba a Recorrida impetrou Mandado de Segurança e Agravo de Instrumento, sendo que



não obteve decisão favorável à sua habilitação (processos digitais n.ºs: 1000863-84.2022.8.26.0642 e 2111512-85.2022.8.26.0000).

E no Município de Araras/SP a recorrida RIZZO também foi inabilitada em decorrência do impedimento de licitar que lhe recai, conforme se pode observar de recente decisão proferida no âmbito do processo licitatório 1213/2022 (Doc. 06):

Ou seja, fica transparente que a empresa Rizzo S/A criou uma reorganização societária com a cisão parcial para a nova empresa instituída Rizzo Parking, somente após a condenação em primeira instância oriunda da Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, o que dar a entender um claro propósito de se livrar dos efeitos da referida condenação judicial, ocorrida em primeira instância em 02.12.2015 e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante em 05.07.2018.

As alegações da Empresa Rizzo Parking de que não possui nenhum impedimento de contratar com o Poder Público e que os efeitos da condenação por improbidade administrativa sofrida pela empresa Rizzo S/A não lhe atinge são inverídico, já que a colenda 2ª Câmara de Direito Público, preventa para julgar os assuntos em análise, já confirmou mais de uma vez que a empresa Rizzo Parking está impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, conforme se extraí-se dos agravos de instrumentos nº 2057411-98.2022.8.26.0000 (da Comarca de Santa Isabel) e nº 2111512-85.2022.8.26.0000 (da Comarca de Ubatuba). Vejamos:

Não se faz necessário tamanho esforço para verificar (*conforme decisão judicial já proferida pelo juízo de Santa Isabel, Salesópolis e Ubatuba, além do Tribunal de*



Contas do Estado da Paraíba) a arquitetura societária promovida pela Recorrida para tentar se ver livre da sanção que lhe foi imposta. Referida atitude é abusiva e ilegal.

Vale ressaltar, pela pertinência entendimento do Professor Marçal Justen Filho¹:

"Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica (...). Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial."

Nesse sentido cumpre destacar que ao tempo da decisão de impedimento a empresa RIZZO S.A detinha 100% das cotas sociais da Recorrida RIZZO PARKING AND MOBILITY, além de ser administrada e gerida pelas mesmas pessoas, como restou demonstrado no âmbito do processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis, *in verbis*:

"A empresa condenada por ato de improbidade administrativa era denominada Rizzo S/A e, conforme atos constitutivos de fls. 18/21, antes de 21/10/2021, esta detinha a totalidade das ações de Rizzo Parking and Mobility S/A (autora), confundindo-se com esta. Com

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12^a edição. Dialética: São Paulo, 2008. p.765.



efeto, mera pesquisa junto ao site da Receita Federal dos CNPJ's a Rizzo S/A (03.836.130/0001-57) e de Rizzo Parking and Mobility (24.940.805/0001-83) se poderá verificar que, atualmente, ambas as empresas possuem os mesmos sócios e administradores, com a Roberta Borges Perez Boaventura como Presidente, Thiago Ferreira Balbino como Diretor e Silmara Galera Perez Borges Balbino como Diretora, sendo certo que atuam no mesmo ramo de administração viária e AMBAS têm como objetivo social a realização de “obras de urbanização ruas, praças e calçada” e de “estacionamento de veículos”. Quanto à alegação da agravante de que à época da condenação por ato de improbidade o quadro societário da empresa era outro, compondo-se por Roberto Borges Boaventura e Valdir Antônio Duarte, cumpre salientar que os atos constitutivos acostados aos autos não são datados da época dos atos ímpuros (2008 a 2010), mas sim de 2021. Aliás, ainda que se considerassem os documentos juntados, os referidos sócios também deveriam ser sócios da autora na época da condenação, pois a informação mais antiga que consta nos autos é que detinham a totalidade de suas ações por intermédio da Rizzo S/A”

Pesquisa da RIZZO S.A junto ao sitio eletrônico da receita federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.836.130/0001-57
NOME EMPRESARIAL:	RIZZO S/A
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDIR ANTONIO DUARTE
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ROBERTO BORGES BOAVENTURA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/12/2022 às 15:59 (data e hora de Brasília).



Pesquisa da RIZZO PARKING AND MOBILITY junto ao sitio eletrônico da receita federal:

CNPJ:	24.940.805/0001-83
NOME EMPRESARIAL:	RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.176.827,00 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: THIAGO FERREIRA BALBINO
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Ultima atualização: 19/12/2012 às 16:55 (data e hora de Brasília).

Observa-se que até o momento as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e são presididas e administradas por membros da mesma família, levando a mesma conclusão efetivada nos processos licitatórios de Santa Isabel, Salesópolis e Ubatuba, ou seja, de que o objetivo é burlar a sanção aplicada, o que não se pode admitir.

Sendo assim, sem maiores delongas resta evidente que a Recorrida dever ser inabilitada do certame, uma vez que se encontra impedida de contratar com a Administração.



Ademais, cumpre destacar que contra a referida empresa há inúmeras notícias de descumprimento contratual que ensejaram inclusive a rescisão unilateral do contrato, gerando danos e prejuízos à Administração e aos usuários dos serviços².

Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de, reformando a R. Decisão guerreada, **INABILITAR a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY, tendo em vista a proibição de contratar com a administração**, em atendimento aos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, caso entenda esta D. Comissão por manter a R. Decisão recorrida, o que se tem por muito remoto, requer se digne determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, por ser assim o que determinam os imperativos da mais lídima e escorreita JUSTIÇA!!!

N. termos,

P. deferimento.

² Tais fatos podem ser verificados em: <https://www.cmg.es.gov.br/noticia/ler/2247/camara-pede-suspensao-do-sistema-de-estacionamento-rotativo-de-araraquara>; <https://marilianoticia.com.br/justica-de-marilia-nega-liminar-e-mantem-suspensao-da-rizzo/>; <https://www.pj.sc.gov.br/arquivos/licitacao/KJ4HW5MY.pdf>; dentre outras.



São Paulo/Araraquara, 20 de dezembro de 2022.

Assinado
Emilio Sanches Salgado Junior

Assinado
Murillo Cozza Alves Cerqueira
D4Sign

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

Emilio Sanches Salgado Junior

Murillo Cozza Alves Cerqueira

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOC. 01: Sentença caso Santa Isabel/SP.
- DOC. 02: Decisão Agravo de Instrumento TJSP
- DOC. 03: Decisão Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- DOC. 04: Decisão CODEPAS
- DOC. 05: Pesquisa sanção – portal da transparência
- DOC. 06: Parecer município de Araras/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000032-42.2022.8.26.0543

Classe - Assunto Mandado de Segurança Civil - Anulação

Impetrante: Rizzo Parking And Mobility S/A

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Vilibor Breda

Vistos.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** e do **SECRETÁRIO INTERINO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL**, em que aduz a impetrante que a Fazenda Municipal, através de sua Comissão Permanente de Licitações, na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 02A/2021, na análise de recurso e contrarrazões, declarou habilitadas as empresas Datacity Serviços Ltda e Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eirelli, e inabilitada a impetrante, sob o argumento de que está impedida de contratar com a administração pública, uma vez que seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S.A., a qual sofreu sanção aplicada no processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis. Notícia que o impetrado alegou que a empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda teria adquirido a empresa Rizzo S.A., mas que os administradores permaneceram os mesmos, ensejando possível manobra para escapar da sanção aplicada, o que se refuta. Assevera a impetrante que inexiste qualquer apontamento de inidoneidade ou impedimento para contratação contra ela.

Defende que os sócios da impetrante não são os mesmos da empresa RIZZO S/A, pois anteriormente a mesma detinha em seu quadro societário os Srs. Roberto Borges Boaventura e Sr. Valdir Antonio Duarte, sendo estes seus diretores e, atualmente a Rizzo Parking pertence a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, e possui como diretores os Senhores, Thiago Ferreira Balbino, Silmara Galera Perez e Roberta Borges Perez Boaventura. Argumenta que as empresas possuem personalidade jurídica própria e exercem atividades distintas, não sendo a impetrante alcançada pela sanção imposta à Rizzo S.A., não tendo a impetrante qualquer sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, de forma que atende a todas as exigências do edital. Ainda que houvesse identidade entre os sócios, continua a

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
2ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min


impetrante não seria atingia pela inidoneidade, conforme art. 3º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, aplicável ao caso, com fundamento no princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Sustenta que o ato coator viola os princípios do direito constitucional e administrativo, violando a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Requer o deferimento da tutela de urgência, suspendendo-se o procedimento licitatório em questão e, ao final, a concessão da segurança para o fim de anular o parecer/decisão da Comissão de Licitação, chancelada por autoridade superior.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/165.

Determinada a emenda da inicial (fl. 166 e fl. 171), a impetrante regularizou a representação processual (fls.169/170) e recolheu as custas iniciais (fls.174/178).

Por decisão proferida às fls.180/181, foi denegada a ordem em sede liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao órgão de representação da respectiva pessoa jurídica.

O indeferimento da liminar desafiou recurso de Embargos de Declaração (fls.187/193).

Por decisão de fl. 196, foi negado provimento ao recurso.

Informações prestadas pelos impetrados às fls. 199/207, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e a extinção liminar do feito, pela não comprovação de qualquer ilegalidade praticada pelas autoridades indicadas como coatoras. No mérito, sustentou a regular motivação dos atos administrativos questionados; a regularidade da concorrência pública nº 02A/2021, processo administrativo nº 2.485/2.021; que a inabilitação da empresa Rizzo Parking se deu, pois, o seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S/A, sendo que esta foi proibida pelo TJSP, nos autos do processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, de contratar com a Administração Pública. Asseverou a legalidade dos atos praticados. Procedeu a juntada das informações solicitadas. Encartou documentos (fls.208/1480).

Oportunizada a manifestação do n. Promotor de Justiça (fl.1481), sobreveio parecer ministerial declinando de sua intervenção (fls.1483/1487).

Agravo de Instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000, juntado aos autos às fls. 1490/1510, o qual negou provimento ao recurso do impetrante, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



De proêmio, passo à análise da preliminar suscitada na peça defensiva.

A falta de interesse processual deve ser afastado, pois a via eleita é a mais adequada.

Nesse caminhar, ao ver-se cessado o seu direito de habilitar-se junto à Concorrência Pública nº 02A/2021, por supostamente estar a impetrante impedida de contratar com a Administração Pública, não sendo este amparado pelo *habeas data*, o *writ* constitucional figura como remédio disponível ao amparo da suposta violação ao direito líquido e certo do cidadão.

Afasto a preliminar suscitada.

No mérito, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É DE RIGOR.

Analizando com mais vagar a inicial, forçoso reconhecer que não há, de fato, prova de ofensa a direito líquido e certo ou de ocorrência de ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, merecendo, portanto, a denegação da segurança.

Conforme se infere dos autos a impetrante, na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 02A/2021, foi declarada inabilitada, sob o argumento de que está impedida de contratar com a administração pública, uma vez que seu quadro societário é o mesmo da empresa Rizzo S.A., a qual sofreu sanção aplicada no processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis.

Com o indeferimento da liminar, insurge-se a impetrante e, por inconformismo, interpõe recurso de Agravo de Instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000.

Por decisão da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, de Relatoria do Desembargador Mauricio Fiorito, "Não conhecem, com determinação, V. U.", sendo determinada a remessa dos autos à 2ª Câmara de Direito Público.

Conforme analisado pela C. 6ª Câmara de Direito Público, ao proferir o V. Acórdão que determinou a remessa dos autos à C. 2ª Câmara por prevenção, o que se busca definir é o alcance da decisão proferida nos autos do processo nº 00000064-76.2012.8.26.0523, que tramitou na Vara Única de Salesópolis, *in verbis*:

"A empresa condenada por ato de improbidade administrativa era denominada Rizzo S/A e, conforme atos constitutivos de fls. 18/21, antes de 21/10/2021, esta detinha a totalidade das ações de Rizzo Parking and Mobility S/A (autora), confundindo-se com esta.

Com efeito, mera pesquisa junto ao site da Receita Federal dos CNPs

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min ás 17h00min



da Rizzo S/A (03.836.130/0001-57) e de Rizzo Parking and Mobility (24.940.805/0001-83) se poderá verificar que, atualmente, ambas as empresas possuem os mesmos sócios e administradores, com a Roberta Borges Perez Boaventura como Presidente, Thiago Ferreira Balbino como Diretor e Silmara Galera Perez Borges Balbino como Diretora, sendo certo que atuam no mesmo ramo de administração viária e AMBAS têm como objetivo social a realização de "obras de urbanização ruas, praças e calçada" e de "estacionamento de veículos".

Quanto à alegação da agravante de que à época da condenação por ato de improbidade o quadro societário da empresa era outro, compondo-se por Roberto Borges Boaventura e Valdir Antônio Duarte, cumpre salientar que os atos constitutivos acostados aos autos não são datados da época dos atos improblos (2008 a 2010), mas sim de 2021. Aliás, ainda que se considerassem os documentos juntados, os referidos sócios também deveriam ser sócios da autora na época da condenação, pois a informação mais antiga que consta nos autos é que detinham a totalidade de suas ações por intermédio da Rizzo S/A.

Diante deste cenário, como se pode observar, o cerne da questão em comento é analisar o alcance da decisão judicial proferida pela 2ª Câmara de Direito Público na ação de improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523, se a prática do ato improbo deve ser atribuída apenas à pessoa jurídica ou somente aos sócios ou a ambos e, considerando que os autos da referida ação civil pública são físicos, este Relator não detém acesso ao exato status societário e de administradores da ré à época dos atos tidos como improblos, não podendo aferir, ainda, se a prática improba teria sido realizada por representante legal, administrador ou sócio e, por tais razões, entendo que a referida Câmara está preventa para o julgamento deste caso, considerando, ainda, que o fundamento tanto para a condenação por improbidade quanto para a recusa na participação da licitação deriva do mesmo ato, qual seja, a prática de ato improbo, airaindo-se a aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

Noutro prisma, também se pode aferir que a decisão administrativa de exclusão da autora no certame teve por causa a decisão judicial da 2ª

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



Câmara de Direito Pùblico. (...)” (fls. 1490/1495).

Ao ser recebidos os autos pela 2ª Câmara de Direito Pùblico, sem efeito suspensivo, por decisão da C. Câmara, de Relatoria do Desembargador Carlos Von Adamek “Negaram provimento ao recurso. V. U.” (fl. 1501).

Nesse espeque, por se tratar de discussão pertinente aos efeitos e limites do título judicial formado na Ação de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523 assim decidiu a C. 2ª Câmara de Direito Pùblico, *in verbis*:

“Consultando o andamento do referido processo, cujos autos tramitam de forma física, não se verifica qualquer informação acerca do trânsito em julgado. O último andamento, junto a esta Superior Instância, é a informação de recebimento de e-mail com decisão do C. STJ em 27.09.2019, presumivelmente em decorrência da interposição de recurso especial.

O Município de Salesópolis deu início, então, ao cumprimento definitivo de sentença nº 1000509-33.2019.8.26.0523 contra Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura, condenados na fase de conhecimento. A certidão de objeto e pé juntada às fls. 75/76 daqueles autos informa o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.544.601/SP em 18.09.2019, de forma que o título judicial formado na fase de conhecimento transitou em julgado.

De toda forma, fato é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora agravante, foi participou da Concorrência Pública nº 02A/2021, junto ao Município de Santa Isabel, no bojo do qual foi inabilitada, conforme ato administrativo juntado às fls. 67/74 do presente recurso, pelo fato de possuir os mesmos administradores e controladores da empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., tratando-se de tentativa de burlar o cumprimento da sanção imposta na ação de improbidade administrativa.

*Em exame sumário, adequado ao presente momento processual, em que se analisa a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão da liminar no mandado de segurança (CPC, art. 390), não se verifica a probabilidade do direito alegado quanto à alegação de que o quadro societário das empresas e a administração é diversa.*

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



tampouco acerca da sua alienação à empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda., nos termos da Lei nº 6.404/1976. Afinal, como já constou do despacho que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, não foram juntados nos autos documentos relativos à alegada cessão de ações, tampouco os contratos e estatutos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial, a fim de que se possa aferir a veracidade da alegação.

Ao revés, o ato coator indica expressamente que foi realizada consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo (cf. fl. 72), de forma que a agravante não se desincumbiu de seu ônus de superar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, que reconheceu a utilização abusiva da personalidade jurídica pela agravante, com a finalidade de se furtar ao cumprimento de sanção imposta em ação de improbidade administrativa.

A fim de evitar a prolação de decisões contraditórias (CPC, art. 55, §3º), impende ressaltar que é, no cumprimento de sentença da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000014-35.2021.8.26.0523, no bojo do qual foi deferida a medida cautelar no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, que reconheceu fundados indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, em V. Acôrdão com a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil Adoção da teoria maior pelo Código Civil Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar

1000032-42.2022.8.26.0543 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min



Precedentes desta Corte Decisão reformada Recurso provido" (TJSP,

Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, julgado em 16.06.2021).

Ora, em que pesem as análises acima serem feitas em juízo de cognição sumária, após os impetrados prestarem informações e encartarem os documentos, não se é possível infirmar convicção contrária.

No mais, ao postular pela aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, conforme já apreciado pelo Ilustre Relator Desembargador Carlos Von Adamek:

"o art. 3º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redução conferida pela Lei nº 14.230/2021, não permite alcançar conclusão diversa, pois trata de limitação da responsabilidade, por improbidade administrativa, de particulares que concorram com agentes públicos, sendo que, no presente caso, discute-se a utilização da personalidade jurídica justamente para se furar ao cumprimento da sanção já imposta, em título judicial transitado em julgado." (fl. 1508).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, *por falecer o autor de direito líquido e certo* e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos moldes da fundamentação supra, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado e feitas as comunicações e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santa Isabel, 20 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2022.0000514329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 1º de julho de 2022.

CARLOS VON ADAMEK
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2057411-98.2022.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL – 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL e OUTROS

VOTO N° 11.175

*AGRADO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL –
ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório, em razão de sanção de proibição de contratar, imposta em ação de improbidade administrativa, a outra empresa, que possui o mesmo quadro de sócios e administradores – Embora afirme que a empresa possui quadro societário e administradores diversos, a impetrante não juntou qualquer documento apto a demonstrar, em exame não exauriente, sua alegação, enquanto a autoridade coatora procedeu a consulta das informações na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Ademais, a existência de indícios de utilização abusiva da personalidade jurídica pelas empresas do Grupo Rizzo (incluindo a impetrante) foi reconhecida cautelarmente, por esta C. Turma Julgadora, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença da ação de improbidade administrativa, de forma que decisão em sentido contrário, neste momento processual, seria contraditória – Afastada a probabilidade do direito alegado – Afastado também o perigo de dano, uma vez que a licitação já foi homologada e o objeto, adjudicado, encontrando-se o contrato em execução, de forma que a concessão da liminar resultaria em prejuízo para a Administração Pública – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 180/181 dos autos do Mandado de Segurança nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A circular stamp with the text "PREFEITURA MUNICIPAL" at the top and "DE GUARARAPES" at the bottom. In the center, it says "Folha" above "1320" and "Nº" below it.

1000032-42.2022.8.26.0543, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública nº 02A/2021 e da decisão administrativa que declarou a impetrante inabilitada naquele certame.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a autoridade coatora entendeu, equivocadamente, que a impetrante estaria impedida de contratar com a Administração Pública, sob o fundamento de que seu quadro societário seria o mesmo da empresa Rizzo S.A., condenada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523. Sustenta que não há identidade do quadro societário e que a impetrante foi adquirida pela empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda, na forma dos arts. 36 e 118 da Lei nº 6.404/1976 e que, sendo o ato legal, afasta o suposto dolo de se furtar ao cumprimento da penalidade imposta. Afirma que, ao contrário do que constou da decisão agravada, o documento de fl. 28/29 comprova que os sócios da empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda são diferentes dos sócios da empresa Rizzo S.A e que esta cedeu àquela as ações da impetrante. Argumenta que as empresas possuem personalidade jurídica própria e exercem atividades distintas, não sendo a impetrante alcançada pela sanção imposta à Rizzo S.A., não tendo a impetrante qualquer sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de forma que atende a todas as exigências do edital. Ainda que houvesse identidade entre os sócios, continua, a impetrante não seria atingida pela inidoneidade, conforme art. 3º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, aplicável ao caso, com fundamento no princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Sustenta que o ato coator viola os princípios do direito constitucional e administrativo, violando a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Entende que o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorre da continuidade do certame e eventual adjudicação do objeto a outra empresa e que a possibilidade de anulação de ato administrativo inválido encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e 473 do C. STF.

Diante das razões expendidas, e alegando a presença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dos pressupostos autorizadores (*periculum in mora, fumus boni juris* e inexistência de prejuízos ao agravado), pede a agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 02A/2021.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 6ª Câmara de Direito Público, que reconheceu a prevenção desta C. 2ª Câmara, com fundamento no art. 105 do RI/TJSP, por se tratar de discussão pertinente aos efeitos e limites do título judicial formado na Ação de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523 (cf. fls. 188/193).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 199/203.

Dispensadas as informações e a contraminuta.

A agravante manifestou que não se opõe ao julgamento virtual (fl. 206).

Recurso tempestivo (cf. certidão de publicação de fl. 186 dos autos originais) e preparado (fls. 40/41).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Ministério Pùblico do Estado de São Paulo ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523 contra a empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. e outros, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



e Roberto Kimura como incursos em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65" (fls. 14/15 dos autos do cumprimento de sentença nº 1000509-33.2019.8.26.0523) (g.n.).

A r. sentença foi mantida pelo V. Acórdão proferido por esta C. Câmara:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
Contratação para instalação de sinalização turística e de trânsito no Município da Estância Turística de Salesópolis, com base em Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento. Pagamento integral do valor do contrato autorizado pelo Secretário de Obras e Serviços. Entrega parcial das placas de sinalização (54,39%) constatada em vistorias do Município e da Secretaria de Economia e Planejamento. Prejuízo ao erário comprovado. Elemento subjetivo configurado. Caracterização de ato de improbidade administrativa do art. 10, 'caput', da Lei



8.429/92, que abrange condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que tenham causado prejuízo ao erário. Sanções aplicadas de maneira razoável e proporcional. Solidariedade quanto ao resarcimento do dano. RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (TJSP, Apelação nº 0000064-76.2012.8.26.0523, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. ALVES BRAGA JÚNICR, j. em 05.07.2018).

Consultando o andamento do referido processo, cujos autos tramitam de forma física, não se verifica qualquer informação acerca do trânsito em julgado. O último andamento, junto a esta Superior Instância, é a informação de recebimento de e-mail com decisão do C. STJ em 27.09.2019, presumivelmente em decorrência da interposição de recurso especial.

O Município de Salesópolis deu início, então, ao cumprimento definitivo de sentença nº 1000509-33.2019.8.26.0523 contra Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura, condenados na fase de conhecimento. A certidão de objeto e pé juntada às fls. 75/76 daqueles autos informa o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.544.601/SP em 18.09.2019, de forma que o título judicial formado na fase de conhecimento transitou em julgado.

De toda forma, fato é que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora agravante, foi participou da Concorrência Pública nº 02A/2021, junto ao Município de Santa Isabel, no bojo do qual foi inabilitada, conforme ato administrativo juntado às fls. 67/74 do presente recurso, pelo fato de possuir os mesmos administradores e controladores da empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., tratando-se de tentativa de burlar o cumprimento da sanção imposta na ação de improbidade administrativa.

Em exame sumário, adequado ao presente momento processual, em que se analisa a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão da liminar no mandado de segurança (CPC, art. 300), não se verifica a probabilidade do direito alegado quanto à alegação de que o quadro societário das empresas e a administração é diversa, tampouco acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sua alienação à empresa Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda., nos termos da Lei nº 6.404/1976. Afinal, como já constou do despacho que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, não foram juntados nos autos documentos relativos à alegada cessão de ações, tampouco os contratos e estatutos sociais atualizados e registrados na Junta Comercial, a fim de que se possa aferir a veracidade da alegação.

Ao revés, o ato coator indica expressamente que foi realizada consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo (cf. fl. 72), de forma que a agravante não se desincumbiu de seu ônus de superar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, que reconheceu a utilização abusiva da personalidade jurídica pela agravante, com a finalidade de se furtar ao cumprimento de sanção imposta em ação de improbidade administrativa.

A fim de evitar a prolação de decisões contraditórias (CPC, art. 55, §3º), impende ressaltar que e, no cumprimento de sentença da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000014-35.2021.8.26.0523, no bojo do qual foi deferida a medida cautelar no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, que reconheceu fundados indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, em V. Acórdão com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil – Adoção da teoria maior pelo Código Civil – Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva – Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, julgado em 16.06.2021).

Tampouco se faz presente o *periculum in mora*, tendo-se em vista que há notícia nos autos originais da homologação do certame e da adjudicação do objeto, com celebração do contrato administrativo em 15.02.2022, mesma data em que se iniciou a prestação do serviço (fl. 206). Dessa forma, o deferimento da liminar implicaria risco de dano reverso, com a paralização da execução do contrato e prejuízo à Administração Pública.

Finalmente, o art. 3º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, não permite alcançar conclusão diversa, pois trata de limitação da responsabilidade, por improbidade administrativa, de particulares que concorram com agentes públicos, sendo que, no presente caso, discute-se a utilização da personalidade jurídica justamente para se furtar ao cumprimento da sanção já imposta, em título judicial transitado em julgado.

Nessa conformidade, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida (CPC, art. 300).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que "é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida". Além disso, esclareço também que eventuais recursos de "embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver envada de algum vício que ensejaria a oposição dessa espécie recursal" (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Bohlen, nº 347 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3206-3300 / 3206-3364



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS –
DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS II –
DIACOP II

PROCESSO TC Nº	12154/21
ÓRGÃO/ENTIDADE	Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos/PB.
DENUNCIANTE	SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Elucinaldo L. de Almeida. - Gestor
NATUREZA	Llicitação
EXERCÍCIO	2021
Objeto do Exame	Defesa apresentada sobre Denúncia com pedido cautelar da Concorrência nº 00001/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. PRELIMINAR

Cumprindo determinação do despacho exarado às fls. 1910/1911, de ordem do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, esta Auditoria tem a expor o seguinte:

Trata-se de denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO



VEICULAR DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.999.705/0001-64, por seu representante legal, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PATOS - PB, sobre supostas irregularidades, referentes ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, com abertura realizada em 10/06/2021.

O referido processo licitatório Concorrência nº 001/2021 tem como objeto a outorga de Concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do Município de Patos, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado, em conformidade com a Lei nº 8.987/95, com a Lei nº 8.666/93 e com a Lei Municipal 5.529/2021, no que for aplicável, e demais normas que regem a matéria.

Aponta a empresa denunciante em suma que o referido edital contém várias irregularidades no instrumento convocatório, tais como: i) da quantidade incerta de vagas ensejando prejuízos a elaboração da proposta; ii) da exigência superior de quantitativo para qualificação técnica; iii) dos atestados em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo societário; iv) da flagrante violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos e v) da incoerência da porcentagem no edital e no decreto, além de exigências que restringe que restringe o caráter competitivo do certame.

A auditoria após analisar as alegações da empresa denunciante, e os documentos anexados em sede de defesa prévia, conclui pela procedência da denúncia, bem como, pela notificação da autoridade responsável para apresentar defesa e/ou documentos.

Ressalta a Auditoria que foram anexados a estes autos os Documentos TC nº 72484/21 e 72637/21.



2. DAS DEFESAS

Através do Doc. TC nº 72484/21 o Senhor Prefeito, veio aos autos através de seu procurador e advogado apresentando defesa e documentos (fls. 256/1758).

[..]

"Após a devida alimentação oficial e tramitação, vê-se o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DENÚNCIA (fls. 205 a 216), entendendo a Auditoria de Contas pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o procedimento na atual fase, diante da procedência parcial da denúncia da SERBET e demais ausências constatadas pela Auditoria na referida licitação, em cotejo com os termos defensórios iniciais trazidos aos autos às fls. 191/197, bem como que oportunizasse aos Gestores (Prefeito de Patos e Superintendente da STTRANS-Patos) a apresentação de novas justificativas e documentos de defesa, o que fez do modo adiante reproduzido, veja:

[...] Em suma, dos vícios apontados pela empresa denunciante e refutados pela defesa prèvia através do Documento em referência constatou-se que:
Assiste razão ao denunciante no que se refere aos itens: I (quantidade incerta das vagas ensejando prejuízos à elaboração da proposta), II (da exigência superior da quantitativa para qualificação técnica), e IV (da flagrante violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos), e em parte do item III (atentados em nome da empresas pertencentes ao mesmo grupo societário), em vista da alínea "a" do referido item. Referente ao item 5 (V - incorrencia da porcentagem no edital e no decreto) não assiste a empresa denunciante em vista do art. 17 da Lei nº 5.529/2021. Portanto, apesar das contrarrazões apresentadas em sede de defesa prèvia, os vícios contidos no instrumento convocatório ensejam a suspensão do certame em vista das constatações escorritivas as quais restringem a competição precisamente às exigências acima reitadas.
Ainda, a ausência no edital dos seguintes anexos:
1. Planilha de composição dos custos unitários em afronta ao art. 7º, II, e art. 40, § 2º, ambos da Lei 8.666/93;
2. Projetos básicos e/ou executivos;
3. Projeto e/ou estudo concernente ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93);
4. Estudo de viabilidade econômico-financeira que possibilite a realização da concessão por meio da Concorrência Pública, conforme exigido pelo art. 5º, da Lei 8.987/95 e
5. Orçamento referencial do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVATEA) que possibilite a concessão e a remuneração através do parquímetro nas ruas, praças e/ou parque público.
5. CONCLUSÃO
Diante de todo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, e ainda, visando resguardar o interesse da administração, dos licitantes, da sociedade e a ordem jurídica, sugere-se a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, fundamentada no Art. 18, XXXIX etc os Artigos, 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar. Opina também, em vista do princípio do contraditório e a ampla defesa pela notificação da autoridade responsável para querendo apresentar documentos e/ou defesa, para o deslinde da que foi apresentado pela Auditoria. (Guilherme)



Prosseguindo,vê-se dos autos em epígrafe NOVA DENÚNCIA, dessa vez promovida pelo Vereador JOSMÁ OLIVEIRA, às fls. 220/227, sobre suposta irregularidade da pessoa jurídica de direito privado que fora sagrada vencedora na CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 001/2021, a "RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83", tendo, segundo alegado, como única sócia a "Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57", alegando que esta empresa se encontra judicialmente impossibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública, inferindo daí que àquela não poderia ser a adjudicatária do objeto do certame em relevo.

[...]

Portanto, com base nos contornos delacionais acima, este Gestor vem, primeiro, ratificar os termos defensórios lançados pelo Gestor da STTRANS, ante as alegações da denúncia 1 que, no contexto geral, não merecem prosperar, sobretudo, por serem falhas de forma, sem significância para desnaturalizar as regras editalícias do certame; segundo, ante o fato de que a empresa adjudicatária encontra-se supostamente impedida de contratar, após condenação em processo de improbidade administrativa que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, denúncia 2, mostrar as razões de defesa que respaldam posição contrária em prol da gestão para com os procedimentos legais e legítimos já concretizados no âmbito da versada concessão.

Quanto ao item 14.10 afirma que "o próprio TCU se contradiz em suas deliberações visto que subsistre válida e vigorando a súmula de nº 263 que dispõe: SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Nesta senda, cumpre inicialmente esclarecer que toda a documentação correlata da pessoa jurídica adjudicatária deste certame, a RIZZO PARKING



AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/0001-83, nos autos do Processo Administrativo de nº 160/2021, fora devidamente apresentada e analisada juridicamente pela Comissão de Licitação.

Fez anexar Termo de Decisão de Suspensão e notificação para defesa da empresa (fls. 1694 e 1698).

TERMO DE DECISÃO DE SUSPENSÃO E NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 160/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021 - STTRANS
INTERESSADO: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A INSCRIÇÃO CNPJ: 24.940.805/0001-83

OBJETIVO: CONCESSÃO PARA PRISTACAO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ESTACIONAMENTO E AINDA, INSERÇÃO VIA TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE PATOS - STT (ZONA AZUL).

A Presidente da CPL/PMP, em respeito aos princípios gerais do direito público, ao preceito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome do Município de Patos, no interesse público em razão da NOTIFICAÇÃO N° 128/2021, a SUSPENSÃO do Processo Administrativo nº 160/2021, da Licitação na modalidade de Concorrência Pública 001/2021 - STTRANS, para AVERIGUAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há prejuízo para o erário público e não há e nem haverá prejuízo ao interesse público.

Toda a empresa notificada para o prazo de 05 (cinco) dias apresentar de defesa e corrigir os fatos apontados no documento em anexo, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

PATOS - PB, 03 de agosto de 2021.

MAYRA AMARAL DE OLIVEIRA FERNANDES
PROFESSOR DA CPL/PMP

Arguiu que os estudos financeiros estão em processo administrativo de nº 160/2021.

"Fronte a alegação de violação de princípio da publicidade, está lucrativo, visto que, os estudos financeiros estão em processo administrativo de nº 160/2021, processo esse que o edital estabelece, porém devido seu volume e complexidade não pode ser anexado na forma impressa, ficando disponibilizada na forma digital.

É imperioso destacar que em nenhum momento foi negado acesso as licitantes que o solicitaram, não temos histórico de qualquer solicitação da donatente destes documentos, se contrário temos a exemplo do pedido realizado através do E-mail: claudiane.benicio@nublado.com e preventivamente atendido (conforme documento em anexo).

Inclusive é normal em licitações que documentos que embasem o edital não sejam publicados, mas que se encontrem em processo administrativo para consulta.

Logo não há violação ao princípio da publicidade, visto que os documentos conforme previsto no instrumento concorrencial estavam à disposição dos licitantes e demais interessados através de e-mail e requerimento". - Defesa Prévias, fls. 196/197.

Também considerou o constante no Doc. TC 14265/21 relativo à denúncia feita pelo vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, ora anexado a estes autos, arguindo que procedeu com a suspensão do respectivo procedimento licitatório.

Fez com a presente defesa junção de anexos Docs. 1 a 7 e suas divisões arguindo conter todos atos formalizadores da referida licitação.



Esclarece, por fim, "que não se destinou nenhum recurso da urbe para fins escusos/ilegais, bem como afirma, com afinco, que em nenhum momento houve má-intenção de sua parte no tocante à política de contratação da edilidade, pelo contrário, vem procurando sempre dar a devida concretude, tomando todas as Providências cabíveis em respeito aos comandos normativos regentes, frise-se."

Por fim pede "a) com relação à denúncia 1, pela determinação da perda superveniente do objeto da delação, sobretudo pelo atendimento dos permissivos constitucionais -legais e ausência de causação de prejuízos de sua parte, nas especificidades técnicas e descritivas quando da confecção das normas editalícias no contexto geral, em vista do ordenamento jurídico regente; b) já com relação à denúncia 2, sobretudo por já se ter suspendido o Procedimento Administrativo nº 160/2021, que é basilar da Concorrência Pública nº 001/2021, que trata sobre a concessão de serviço técnico da STTRANS-Patos/PB à pessoa jurídica concessionária, requer-se a compreensão da Corte de Contas para que a análise de mérito seja realizada em momento posterior, após a conclusão e efetivação do substancial contraditório e da mais ampla defesa em sede local, após notificação da empresa para os devidos fins."

Doc. TC nº 72637/21

Através do Doc. TC 72637/21 o Senhor Superintendente, veio aos autos através de seu procurador e advogado apresentando defesa e documentos (fls. 1764/1905).

[.]

II – DOS ESCLARECIMENTOS

[...]

a) Do Quantitaivo de Vagas – Informa que o mesmo encontra-se presente no Anexo VIII do Edital. Portanto, reputa-se justificada a irregularidade.



b) Os argumenta no que se refere ao subitem 20.4, os estudos financeiros que não se encontravam emnenhum dos anexos do edital, afirma que estavam acessíveis a qualquer licitante bastava que requeresse acesso aos mesmos, "Assim, não há que se falar em ausência ou falta de publicização dos estudos financeiros, pois, repise-se, estavam PÚBLICOS a todo momento do certame. Se necessitava de requerimento para obtenção do referido estudo resta claro que estava ausente. Portanto, reputa-se não justificada.

c) Quanto ao fato da exigência contida no item 14.10 relativo ao quantitativo exigido nos atestados técnicos alega que "em que pese o quantitativo corresponder acerca de 58% (cinquenta e oito por cento) da quantidade a ser efetivamente contratada, o administrador NÃO restringiu o cumprimento deste a apresentação de um único atestado de capacidade técnica, o que por si só descharacteriza a restrição da ampla competitividade, suscitada pela denunciante." Como já dissemos alhures o Tribunal de Contas da União, bem como os demais Tribunais de Contas Pátrios têm se manifestado no sentido de ser exorbitante a exigência de quantitativo no percentual mínimo de atestados acima de 50%.

[...]

Ainda, em sede de defesa, consoante o Doc. TC nº 72637/21 (fls. 1764/1905), após os esclarecimentos substanciados na defesa prévia, o senhor Superintendente alegou quanto ao fato denunciado pelo Senhor Vereador (Processo TC 14265/21) que "da situação exposta na denúncia e relatório retro, convém esclarecer que não insurge sobre a empresa vencedora do Certame qualquer sanção Administrativa ou Jurídica capaz de causar o seu impedimento de participar de Licitações com a Administração Pública, consoante se extrai da consulta ao Portal da Transparência - Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS."



Alega que a cisão empresarial somente não se perfaz se houve abuso na forma da lei. Assim, não prospera a alegação do denunciante.

Mencionou o fato do Ministério Público em face da Notícia apontada pelo Senhor Josmá Oliveira junto àquele ter determinado o arquivamento da notícia do fato.

Fez anexar aos autos cópia do edital, Decisão do MP pelo arquivamento e cópia de e-mail referente a um pedido de estudos financeiros e envio da planilha de custos da concorrência 001/2021.

Arguiu ainda que "Convém ponderar que a mera existência de grupo econômico, in casu, a cisão, não possibilita por si a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário a instauração de processo específico, e conferido a(s) empresa(s) o contraditório e a ampla. Ademais, deve ser considerado que, a cisão, muito embora confira a sucessão em direitos, deveres e obrigações, não atribui efeito expansivo quanto as sanções imputadas a empresa cindida, referente a atos cometidos em data anterior a cisão, sob pena de imputar seus efeitos a terceiros que não tenham participado do ilícito. É o mais prudente entendimento."

3. DA AUDITORIA

Em vista dos argumentos apresentados, em sede das referidas Defesas, esta Auditora após minuciosa análise constatou o seguinte:

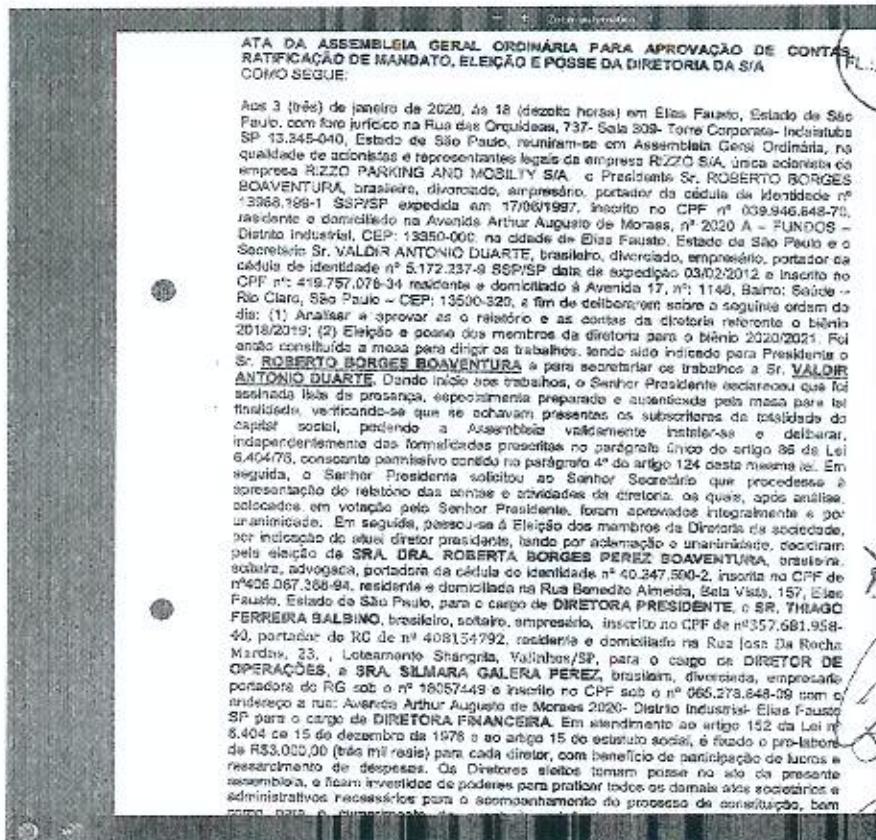
Ressalte-se que os pontos levantados pela defesa foram analisados quando da defesa prévia, apenas não merece prosperar, o fato relativo ao patamar de 58% para a qualificação técnica e os Estudos Financeiros que não se confunde com Planilha de Custos, pois esta deriva daqueles.

Remanesce ainda a ausência do Estudo de viabilidade econômico-financeira que possibilite a realização da concessão por meio da Concorrência



Pública, conforme exigido pelo art. 5º, da Lei 8.987/95 e o Orçamento referencial do Estudo de Viabilidade EconômicoFinanceira (EVATEA) que possibilite a concessão e a remuneração através do parquímetro nas ruas, praças e/ou parque público.

Quanto a segunda Denúncia onde aponta sobre suposta irregularidade da pessoa jurídica de direito privado que fora sagrada vencedora na CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 001/2021, a "RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83", tendo, como única sócia a "Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57", a qual se encontra judicialmente impossibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública, constatou-se o seguinte:





como para o cumprimento de eventuais exigências formuladas pelas autoridades competentes, podendo ainda constituir mandatários para tanto. Senhor P ofereceu a palavra aos presentes, que por sua vez, quedaram isentos, tendo assinado

Autenticação Digital Código: 61621911222697470264
Data: 11/06/2021 12:27:00
Gabinete: Gabinete do Advogado - 001 - ANEXO 001 VOL 1 FOLHA 12
Série: Série tipo: Número: C-Araraquara-001-ANEXO-001-VOL-1-FOLHA-12-Data: 29/10/2021 10:32
Impresso por: Administrador em: 29/10/2021 10:32. Validação: 0307.4077.F353.0152.4E65.

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 35300492061
CNPJ 24.946.806/0011-33

declarados suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da prescrição, depois de lida e aprovada. Foi assinada por todos. Seguem as assinaturas dos Diretores, Senhor Presidente da Assembleia e do Senhor Secretário.

ACIONISTA:

Indaiatuba, 3 de jun

RIZZO S/A
Roberto Borges Boaventura
Presidente

Valdir Antonio D
Secretário

MESA:

Roberto Borges Boaventura
Presidente

Valdir Antonio Duarte
Secretário

06 06 16

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

"RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A"

Boletim de subscrição das 1.000.000 ações da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A:

RIZZO S/A, sociedade anônima de capital fechado com sua sede jurídica localizada à Avenida Arthur Augusto, nº 2020, 1º andar, Distrito Industrial, CEP 13350-000, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 03.836.130/0001-57, por seu representante legal, Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 13.968.199-1 SSP/SP, expedida em 17/06/1997, inscrito no CPF/MF sob nº 039.945.648-70, residente e comendado na avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2020A, complemento: fundos, Distrito Industrial, CEP 13350, na Cidade de Elias Fausto, Estado de São Paulo, subscreu 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas e integralizando através da versão da parcela cindida de seu patrimônio, conforme protocolo e laudo de avaliação que passa a fazer parte integrante do presente boletim.

Subscritor _____

Felipe Alberto Verza Ferreira - Advogado
CAB/SP - 232.618

Pelos achados acima conclui-se que a empresa Rizzo S/A é a sócia majoritária da referida empresa, já que houve a efetiva capacidade técnica-



operacional da empresa cindida para a empresa contratada cindenda, ou seja, a Rizzo S/A é a única acionista da empresa Rizzo Parking Mobility

Quanto ao fato da exigência contida no item 14.10 relativo ao quantitativo exigido nos atestados técnicos da quantidade NÃO restringiu a competitividade, suscitada pela denunciante.” Como já dissemos alhures o Tribunal de Contas da União, bem como os demais Tribunais de Contas Pátrios têm se manifestado no sentido de ser exorbitante a exigência de quantitativo no percentual mínimo de atestados acima de 50%. Portanto, reputa-se não elidida a irregularidade em vista dos constantes nos Acórdãos abaixo:

O Tribunal de Contas da União, bem como os demais Tribunais de Contas Pátrios têm se manifestado no sentido de ser exorbitante a exigência de quantitativo no percentual mínimo de atestados acima de 50%.

Nesse sentido: Acórdão nº 2781/2017-TCU - Plenário Ministro Relator: Vital do Rêgo. (...) Relativo à exigência de atestados com quantitativos mínimos superiores à 50% do previsto no orçamento base, tal exigência foi observada nos itens “fundamentação de estaca pré-moldada de concreto”, para o qual exigiu-se atestados no percentual mínimo de 50,7% , e no item “telha de alumínio com isolamento termo acústico, apoiado em estrutura de madeira” para o qual o quantitativo de atestados foi de 98,45%. Conforme vasta orientação dessa Corte, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes não é cabível exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos itens da obra ou do serviço licitado. (grifei).Acórdão nº 1931/2016-TCU-Plenário Ministro Relator: Benjamim Zimler. (...) 9.3. dar ciência ao Município de Nova Tebas/PR das seguintes irregularidades ocorridas no certame: (...) 9.3.4. a exigência de comprovação, a título de qualificação técnica operacional, da execução de quantitativos de serviços superior a 50% dos especificados no objeto do certame viola a jurisprudência do TCU; (grifamos).

Acórdão nº 737/2012-TCU-Plenário Ministro Relator: Marcos Bemquerer. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses



atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Destaca-se ainda, a falta de projeto de viabilidade econômico-financeira para justificar a concessão dos serviços ora licitados por meio de concorrência pública (art. 18, incisos IV e XV da Lei 8987/2017), e a inexistência de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

"Convém ponderar que a mera existência de grupo econômico, in casu, a cisão, não possibilita per si a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário a instauração de processo específico, e conferido a(s) empresa(s) o contraditório e a ampla. Ademais, deve ser considerado que, a cisão, muito embora confira a sucessão em direitos, deveres e obrigações, não atribui efeito expansivo quanto as sanções imputadas a empresa cindida, referente a atos cometidos em data anterior a cisão, sob pena de imputar seus efeitos a terceiros que não tenham participado do ilícito. É o mais prudente entendimento."

Pesa sobre a contratação o fato da empresa licitante está proibida de contratar com o poder público, em vista da maioria das ações pertencer a empresa cindida em favor da empresa cindenda, conforme consulta realizada em e reiterada em 25/10/2021, cujo registro entrou no sistema do Portal da Transparência – Controladoria Geral da União em 17/01/2020

Senão vejamos; "DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção PROIBIÇÃO - LEI DE IMPROBIDADE

Fundamentação legal ART. 12, LEI 8429/1992

Descrição da fundamentação legal INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENais, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTEs COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO



FATO: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS (GRIFEI)



[Início](#) | [Acessos](#) | [Início aberto](#) | [O acesso à informação](#) | [Sobre](#) | [Acessos](#) | [Acesso aberto](#) | [O acesso à informação](#) | [Relatório de transparéncia](#) | [Relatório de transparéncia](#)

Portal da Transparéncia

CONTROLEADORIA-GERAL DA BANCO

Sobre o Portal | [Painéis](#) | Consultas Detalhadas | Controle social | Ação de Transparéncia | Receba Notificações | Aprenda mais |

Data de consulta: 29/10/2021 09:02:49
Data da última atualização: 29/10/2021 09:03:04
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receta

R220518-036361320021

Name (Last name, first name)

580.0

Name fantasei

822

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Fundamentação legal

Descrição da fundamentação legal

PERIODICOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITICIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA Q. 14, SEJA SUCEDÊNCIA MAJORITÁRIO PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS.

Data de início da sanção: 01/05/2019

Costo de tránsito en mitado

Data de publicação de seção:

Publico.pt

Detalhamento do meio de publicação

Número do processo

Abrangência de critica em decisão judicial

SEN FRANCISCA

©2020-2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (1º GRAU - TJPB)
14.ESPC015 / VARA UNICA DE
SAEESP015

Conclusões do estudo curricular

UF do Órgão sancionador
SP



ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade: Endereço:
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - SAPE SUL QUADRILHÃO LOTES 06 - BLOCO E
06, SALA 303 - CEP: 70070-900
BRASÍLIA/DF

Contato da origem da informação: E-mail: Data de registro no sistema:
(61) 3326-4925 CBS@CGU.GOV.BR 17/01/2020
SOUJ.USER

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a Unibio ser responsável pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Destaca-se ainda, a falta de projeto de viabilidade econômico-financeira para justificar a concessão dos serviços ora solicitados por meio de concorrência pública (art. 18, incisos IV e XV da Lei 8987/2017), e a inexistência de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental que não foram devidamente justificados.

Vale dizer que embora o certame esteja suspenso, a sua readequação ao tempo em que nele se identificarem as irregularidades poderá levar a uma anulação tardia que poderá ocasionar prejuízo ao erário, em vista do custo que toda licitação produz.

Ainda, informa-se que de acordo com o SAGRES não houve nenhum pagamento relativa à contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui opinando pelas procedências das denúncias, em parte, haja vista, não ter sido elididas todas as falhas e/ou irregularidades apontadas.

É o relatório.

Assinado em 28 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Atamilde Alves do Nascimento Silva
Mat. 3700844
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale
Mat. 3703304
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

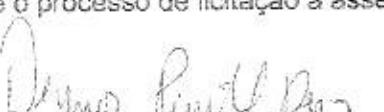
Evandro Cláudio de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DEPARTAMENTO

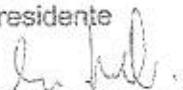


EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/2020
MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL



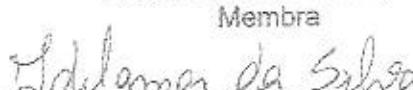
Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, reuniram-se na sede da Codépas os membros da comissão de licitação, Sr. Degnor Pimentel Reis, Sra. Idilamar da Silva, Sra. Fabiane Nichele Rodrigues e o Sr. Cesar Rebechi. Passado prazo de recursos e contrarrazões para as empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A representada pelo Sr. Thiago Ferreira Balbino e LOCAPRQ SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. representada pelo Sr Andrey Brambilla dos Santos, as mesmas apresentaram novamente os documentos do invólucro 1. Primeiramente, foram rubricados pelos membros da comissão e pelos participantes os invólucros apresentados. Passou-se então para a abertura dos invólucros relativos à documentação. Foi aberto o invólucro 1 da empresa, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A no qual se verificou que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados, não concorre como EPP. Foi aberto o invólucro 1 da empresa LOCAPRQ SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, no qual se verificou que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados não concorre como EPP e está habilitada. Em consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS verificou-se que a empresa RIZZO S/A, CNPJ: 03.836.130/0001-57 está proibida de contratar com o poder público até a data de 18/09/2024 e analisando a documentação apresentada referente a constituição da Rizzo Parking and Mobilit S/A, CNPJ: 24.940.805/0001-83 verificou-se que a mesma foi criada a partir da empresa RIZZO S/A a qual é sua proprietária majoritária, sendo a mesma inabilitada em virtude de constar no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme descrito abaixo: **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS;** fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/91557499> A empresa Rizzo Parking é parte cindida da Rizzo S/A, não podendo ser habilitada neste presente certame, uma vez que a sua controladora, Rizzo S/A está impedida de contratar com o poder público conforme artigo 12 da Lei 8.429/1992 em anexo está o documento da CEIS comprovando a situação da proponente. O representante da empresa Rizzo optou por apresentar recurso contra a inabilitação. Foi aberto prazo legal de 5 dias úteis conforme lei 8666/93. Finalizada a sessão, após o prazo de recurso encaminha-se o processo de licitação à assessoria jurídica, para análise e parecer.


Degnor Pimentel Reis
Presidente


Cesar Rebechi
Membro


Fabiane Nichele Rodrigues

Membra


Idilamar da Silva
Membra


Andrey Brambilla dos Santos
Locaparq Serviços de Tecnologia Ltda


Thiago Ferreira Balbino
Rizzo Parking And Mobility S/A



Sanção Aplicada

Data da consulta: 20/12/2022 12:39:16

Data da última atualização: 12/2022 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2022 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
RIZZO S/A - 03.836.130/0001-57
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo
Órgão sancionador
RIZZO COMÉRCIO E
SERVIÇO MOBILIÁRIO
URBANO LTDA

Nome Fantasia
RIZZO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR
------------------	--

Data de início da sanção 18/09/2019	Data de fim da sanção 18/09/2024
--	-------------------------------------

Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 18/09/2019
---------------------------------------	------------------------------	---------------------------------------	--

Número do processo 00000647620128260523	Número do contrato 00000647620128260523	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações
--	--	---	-------------

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO / 1º GRAU - TJSP / SALESÓPOLIS / VARA UNICA DE SALESOPOLIS	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SP
---	-------------------------------------	-------------------------------



Fundamento legal

LEI 8429 - ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATO: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRESCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 1346
DE ARARAQUARA

PARECER JURÍDICO – Processo de licitação nº 1213/2022.

INTERESSADA: Departamento de Compras.

ASSUNTO: Contrarrazões, Impedimento de licitar e contra.

EMENTA: Processo Licitatório nº 1.213/22. Edital de Concorrência Pública nº 09/22. Recurso da empresa Zona Azul Brasil que reivindica a inabilitação da empresa Rizzo Parking devido a condenação em ação de improbidade. Leis 8.987/95 e nº 8.666/93. Ponderações. Ponderações. Inabilitação.

I – DOS FATOS

Vieram os autos do Departamento de compras para manifestação jurídica a respeito do recurso apresentada pela Zona Azul Brasil referente ao quesito em que é alegado que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A está impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos devido ao fato de ter sido condenada na ação civil pública de improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

Extrai-se da ata dos trabalhos da comissão permanente de licitação que foram inabilitadas as empresas Zona Azul, Brasil, Consórcio Nova Araras e Dinâmica A. e Representação Ltda., enquanto que a Secretaria Municipal de Segurança Pùb. e Def.Civil (pasta requisitante), em sua análise dos recursos se limitou apenas a informar que a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A não apresentou contrarrazões quanto a sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública. Logo fica claro que a empresa Rizzo Parking está habilitada, sendo que tais questionamentos sobre a sua inaptidão, ora em análise, foram levantados pela empresa Zona Azul na fase de recurso.

Em sua defesa a empresa Rizzo Parking alegou que nunca sofreu e nem foi condenada por ação de improbidade, bem como a empresa que está impedida de licitar e contratar é a Rizzo S/A, a qual não possui nenhuma relação com a licitante.

É a síntese do relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que com o intuito de angariar amparo legal e jurisprudencial para a presente manifestação jurídica, esta Procuradoria de Licitações e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



contrato realizou pesquisas junto aos sites do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Corte de Contas do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A questão em análise gira em torno do recurso administrativo impetrado pela empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli (fls. 1141/1159) em que acusa a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A de está impedida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos devido ao fato de pertencer ao GRUPO RIZZO e a empresa Rizzo S/A (que deu cisão a empresa Rizzo Parking) ter sofrido condenação no bojo da Ação Civil Pública de Improbidade nº 0000064-76.2012.8.26.0523, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 18.09.2019. Ou seja, os efeitos da condenação perdurão até a data de 18.09.2024.

Em relação ao prazo da apresentação das contrarrazões cabe salientar que é tempestivo, pois foi interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, já que o Departamento de Compras encaminhou e-mail para as licitantes informando sobre a impetração do recurso pela empresa Zona Azul Brasil em 08.12.2022 e a empresa Rizzo apresentou suas contrarrazões no dia 15.12.2022, portanto, dentro do prazo estabelecido no subitem 19.2 do edital da concorrência pública nº 009/2022.

Entretanto, suas contrarrazões não merecem prosperar devido a condenação por improbidade administrativa sofrida pela empresa Rizzo S/A pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A, pois, essa foi criada por intermédio do instituto da cisão apenas depois da condenação sofrida pela aquela, inclusive com as mesmas atividades econômicas.

A empresa Rizzo Parking afirma que não possui qualquer relação com a empresa Rizzo S/A, tampouco possui os mesmos sócios ou dirigentes, porém, em uma simples consulta na junta comercial constata-se que a empresa Rizzo S/A que deu cisão as empresas Rizzo Parking, Rizzo Propaganda e Rizzo Net, possui como sócio principal o Sr. Roberto Borges Boaventura, enquanto que a empresa Rizzo Patking tem como presidente a Sra. Roberta Borges Perez Boaventura e como acionista a Sra. Silmara Galera Perez Borges Boaventura (filhas do Sr. Roberto).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



Ou seja, fica transparente que a empresa Rizzo S/A criou uma reorganização societária com a cisão parcial para a nova empresa instituída Rizzo Parking, somente após a condenação em primeira instância oriunda da Ação Civil Pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, o que dar a entender um claro propósito de se livrar dos efeitos da referida condenação judicial, ocorrida em primeira instância em 02.12.2015 e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante em 05.07.2018.

As alegações da Empresa Rizzo Parking de que não possui nenhum impedimento de contratar com o Poder Público e que os efeitos da condenação por improbidade administrativa sofrida pela empresa Rizzo S/A não lhe atinge são inverídico, já que a colenda 2ª Câmara de Direito Público, preventa para julgar os assuntos em análise, já confirmou mais de uma vez que a empresa Rizzo Parking está impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, conforme se extrai-se dos agravos de instrumentos nº 2057411-98.2022.8.26.0000 (da Comarca de Santa Isabel) e nº 2111512-85.2022.8.26.0000 (da Comarca de Ubatuba). Vejamos:

Agravo de Instrumento nº 2057411-98.2022.8.26.0000, julgado em 28.04.2022:

"A empresa condenada por ato de improbidade administrativa era denominada Rizzo S/A e, conforme atos constitutivos de fls. 18/21, antes de 21/10/2021, esta detinha a totalidade das ações de Rizzo Parking and Mobility S/A (autora), confundindo-se com esta.

(....)

Com efeito, mera pesquisa junto ao site da Receita Federal dos CNPJs da Rizzo S/A (03.836.130/0001-57) e de Rizzo Parking and Mobility (24.940.805/0001-83) se poderá verificar que, atualmente, ambas as empresas possuem os mesmos sócios e administradores, com a Roberta Borges Perez Boaventura como Presidente, Thiago Ferreira Balbino como Diretor e Silmara Galera Perez Borges Balbino como Diretora, sendo certo que atuam no mesmo ramo de administração viária e AMBAS têm como objetivo social a realização de "obras de urbanização ruas, praças e calçada" e de "estacionamento de veículos".

(....)

Deve-se ponderar, ainda, que o reconhecimento da prevenção desta C. 2ª Câmara tem como finalidade precípua evitar decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, 3º) e, no cumprimento de sentença da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000064-76.2012.8.26.0523, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000014-35.2021.8.26.0523, no bojo do qual foi deferida a medida cautelar no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, que reconheceu fundados indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, em V. Acórdão com a seguinte ementa:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil Adoção da teoria maior pelo Código Civil Requisitos legais preenchidos, porque presentes indícios de confusão patrimonial e conduta abusiva Alteração do tipo societário da empresa devedora, seguida criação das empresas controladas para desenvolverem as mesmas atividades da empresa original, identidade de sócios e quadros societários compostos por membros do mesmo grupo familiar Precedentes desta C. Corte Decisão reformada Recurso provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2060943-17.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, julgado em 16.06.2021)".

Agravo de Instrumento nº 2111512-85.2022.8.26.0000, julgado em 22.05.2022:

'A decisão administrativa está fundamentada; a agravante está proibida de contratar com o Poder Público conforme transcrição de parte do acórdão proferido em 05/07/2018, nos autos da ação civil pública, por improbidade administrativa, processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523: "A ré Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano foi condenada (i) ao ressarcimento integral do dano (R\$ 62.792,99); (ii) ao pagamento de multa civil, equivalente integral ao valor dano; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, decreta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos".'

Portanto, restou claro na supracitada jurisprudência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que a empresa Rizzo Parking está sim impedida de contratar com a Administração Pública.

É importante salientar que a empresa Rizzo Parking questionava em ambos os agravos o fato de ter sido inabilitada em processos licitatórios através de decisões emitidas pelas comissões de licitações das cidades de Santa Isabel e de Ubatuba no Estado de São Paulo devido ao fato de ter sido condenada por improbidade administrativa na ação civil pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523 e estar impedida de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, sendo que em ambos as decisões e acórdãos exarados tanto pelos Juízos de primeira como de segunda instância confirmaram a legalidade dos atos administrativos que inabilitaram a empresa Rizzo Parking.

Extrai-se das próprias manifestações administrativas e judiciais expedidas pela empresa Rizzo Parking que essa possui sim relações próximas com a empresa Rizzo S/A, inclusive na inicial do mandado de segurança nº 10008638420228260642, a empresa Rizzo Parking reconhece que os efeitos da Condenação no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



também lhe atinge ao defender que os efeitos da condenação abrangem apenas a Comarca de Salesópolis:

Petição Inicial da empresa Rizzo Parking no Mandado de Segurança nº 10008638420228260642:

“Da análise acurada do referido julgado, atenção que falou, com o devido respeito, às Autoridades Impetradas, tem-se, de fato, que essa Impetrante não está impedida de contratar com a Administração Pública como um todo, mas tão somente com a esfera jurisdicional do órgão sancionador, qual seja, o Município de Salesópolis”.

Por fim, cumpre registrar que a presente análise jurídica, tem cunho opinativo e estritamente jurídico, não sendo possível adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais são reservados ao gestor público competente. Assim, como também não é possível realizar o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação a análise estritamente jurídica e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, OPINO pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., pois apesar de estar habilitada no certame a referida empresa está impedida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, devido a condenação de improbidade administrativa sofrida no bojo da ação civil pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, com fundamento nas Leis nº 8.429/92, nº 8.666/92, no art. 337-M do Código Penal e na supracitada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Araras/SP, 19 de dezembro de 2022.

José Nilton Gomes de Oliveira
Procurador Municipal
OAB/SP – 364.520



21 Dec 2022, 09:25:37

MURILLO COZZA ALVES CERQUEIRA Assinou (7f5c61a3-267c-415f-ab34-a56eb7f066f0) - Email:
murillo.cerqueira@estaper.com.br - IP: 189.125.38.2 (2.38.125.189.static.imsat.net.br porta: 51282) -
Geolocalização: -23.5903527 -46.686776 - Documento de identificação informado: 278.710.818-02 - DATE_ATOM:
2022-12-21T09:25:37-03:00

Hash do documento original

(SHA256):dd00e89d0680a7ea05892658f637cd6ee56670d4d53b12d3c9fb38d28507f5
(SHA512):658a1e96891a4b33c1cf86a45c6ef5d33e220ce5cc23e485277ffdee87b5c7ec737d209135e5cffd3f0014ce40a5dec7f0744c56f6664f18b258e7d9e805f2

Hash dos documentos anexos

Nome: Doc 01.pdf
(SHA256):9a8821002c1d50ad954155cc03476870389c1b0d0650320779a205f3d406a6c699
(SHA512):b03d0948107c6da10r150fe0cf92f91c37bd80632a255477f134h8273b85a757fc2c2b3c1cb6147e52807f5d2cb4c1232f5c388e53c28a2cc4a0a8dec6d69197

Nome: Doc 02.pdf
(SHA256):79509e56e856c529633fc59df21ab1d51b724d732f714e6d0173625898/dc74b
(SHA512):49e8b8607a545912f617a243c53d4e6c2d0066bc2ace83f25c50ec7a60c91d40473217ac59179349feh1cd13b2a9f64fea2d9a2d1a237e73eb40caa9904264

Nome: Doc 03.pdf
(SHA256):9e195655d51c062233d16aeed2cf6194e7ac84cc78e9463c162a3919c6ec7a
(SHA512):362836b2a510be991f81167d76a311d56f5393abc12e43f9d1450c14b362c295e065766a89b5d52feacc572dc3105311019a92f304ebe52/e346eca9e096

Nome: Doc 04.pdf
(SHA256):d88cb60350fcc7d2900d2c492cc7719d22f876c2111rb0a45c69380c64380277
(SHA512):13c9a035157cf374f220957634ca8aa28fc01d8d92d4c019c9114da31675c947ed963577256202d015e5fc0c299dac98c52611630a8d2de4e5ce81a5cc9b0d

Nome: Doc 05.pdf
(SHA256):4c3b15296bc8cd1b8f0c152695bba5ceabf076d00409e6ba5bd4c79419abb
(SHA512):d5207df36e45917133cc71d39243a73b616b48f55bc39c10d041bc16b3648b703e384f45693cc7d85b6c51aece2c78759bb7e37cc11515398a518c4fc402efd

Nome: Doc 06 caso Araras.pdf
(SHA256):c6e58ec1b1fc34bf53e3e0641ccfa63104a37b0c465e305d93746c6f6db7d1
(SHA512):22c47c341f0985624f7a9ac5392079603510ca2bb72fa20199317407f4ff520192262937a2c1d72970e480f05c36e3485c5d6736298dcf48c7383551bb8b

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign